



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000999/2007-15
Recurso nº 158.518
Resolução nº 2401-000.126 -- 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ELEKTROSKANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Elias Sampaio Freire', written over a large, faint circular stamp.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Kleber Ferreira de Araújo', written over a large, faint circular stamp.

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.036.501-1, com lavratura em 09/11/2006, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 24.139,41 (vinte e quatro mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e um centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 04/07, a empresa não declarou no período da autuação a totalidade dos fatos geradores na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Foi anexada planilha contendo a discriminação dos fatos geradores omitidos.

A autuada apresentou impugnação, fls. 127/131, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente a autuação, fls. 166/170.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 180/188, no qual alega, em síntese que a multa aplicada está parcialmente alcançada pela decadência.

Afirma-se ainda que a suposta falta de informação em GFIP sobre valores pagos a empregados a título de bonificações esporádicas e de reembolsos de cursos em diversas faculdades não constitui infração, posto que sobre essas verbas não incidem contribuições previdenciárias.

Advoga que os valores pagos a título de bonificações (por meio de cartões magnéticos) não podem ser caracterizados como ganhos habituais e, portanto, nos termos do artigo 28, § 9º, "e" da Lei nº 8.212/91, estão excluídos na base de cálculo das contribuições previdenciária.

Por outro lado, sustenta que os valores pagos a título de reembolso de cursos não podem, nos termos do artigo 28, § 9º, "t" da Lei nº 8.212/91, ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Alega que autuação ora recorrida é totalmente vinculada a duas NFLD lavradas na mesma fiscalização e que a análise do presente recurso depende da apreciação dos recursos apresentados em face daqueles lançamentos fiscais, de forma que as multas exigidas no Auto de Infração em comento sejam julgadas em conformidade com tais defesas, devendo os recursos serem apreciados conjuntamente.

Ao final, pede a declaração de improcedência do AI, ou o julgamento conjunto com as NFLD correlatas.

É o relatório



Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

Compulsando os autos percebe-se que a lavratura fiscal decorreu de suposto descumprimento de obrigação acessória vinculado a falta de declaração em GFIP de parcelas que o fisco entendeu tributáveis e o sujeito passivo assevera não serem suscetíveis de incidência de contribuições, quais sejam: pagamentos de bônus mediante cartão de premiação e pagamentos relativos a reembolsos com despesas educacionais.

Verifica-se na espécie a existência de duas Notificações Fiscais relacionada ao presente AI. A NFLD relativa ao processo n. 17546.000998/2007-62, que diz respeito às verbas pagas a título de reembolso de despesas com educação, já julgada por essa Turma, tendo-se concluído pela procedência do crédito.

Quanto à NFLD relativa aos pagamentos de bônus de premiação por desempenho, que corresponde ao processo de n. 17546.001000/2007-47, a mesma se encontra pendente de julgamento aqui no CARF.

Assim, em face da inquestionável conexão entre o AI que ora se analisa e as referidas notificações, é necessário que se aguarde o resultado do julgamento do recurso ainda pendente de apreciação, antes de colocar em julgamento a contenda ora analisada.

Nesse sentido, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que o presente feito fique sobrestada na DRF de origem até o trânsito em julgamento da decisão administrativa relativa à NFLD correspondente ao processo n. 17546.001000/2007-47.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010.


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 17546.000999/2007-15

INTERESSADO: ELEKTROSKANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2401-000.126 de folhas ____ / ____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

<p>Quarta Câmara da Segunda Seção</p> <p>Brasília 3/12/2010</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>_____ Chefe da Câmara</p>
